

VOTO

Em apreciação, embargos de declaração opostos pela empresa Martop - Construções e Terraplanagens Ltda. (peça 104), contra o Acórdão 1.668/2024-Plenário, que negou conhecimento a seu recurso de revisão, interposto contra o Acórdão 3.052/2015- 2ª Câmara. Por meio desse último julgado este Tribunal julgou irregulares as contas da embargante e as do Sr. Denimar Rodrigues, aplicando-lhes débito e multa, em razão da inexecução total do objeto do Convênio 185/2005, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Município de São Félix do Xingu/PA.

2. Preliminarmente, lembro que, acompanhando os pareceres uniformes dos autos, a decisão embargada não conheceu do recurso de revisão interposto, em razão do transcurso de quase dez anos da condenação (Acórdão 3.052/2015-2ª Câmara) e do disposto no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022:

“Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores.” [grifei e destaquei]

3. Conforme apresentei com maiores detalhes no relatório que acompanha esta deliberação, a embargante alega, nesta etapa processual, omissão na deliberação recorrida, por não ter sido apreciada a nulidade da notificação à peça 14, supostamente invocada no recurso de revisão. Requer o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e indenizatória do TCU.

4. Em vista do vício suscitado e da tempestividade dos embargos, cabe conhecê-los.

5. Entretanto, verifico que, por meio do presente recurso, a empresa Martop busca rediscutir o mérito da sua condenação, de maneira a violar a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, que estabelece a impossibilidade de se utilizar as estreitas vias dos embargos de declaração para tanto (Acórdãos 601/2024-Plenário, relator: Ministro Vital do Rêgo; 2.081/2024-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes; 462/2024-Plenário, relator: Jhonatan de Jesus; dentre vários outros).

6. Na verdade, a empresa inova no argumento de nulidade, não apresentado anteriormente no recurso de revisão.

7. De toda forma, ressalto que a nulidade não se sustenta, uma vez que as normas processuais deste Tribunal não exigem a entrega pessoal das correspondências expedidas, bastando a prova de que foram entregues no endereço do destinatário (art. 179, inciso V, do Regimento Interno-TCU), o que foi devidamente observado, consoante se verifica nos avisos dos Correios às peças 14, 37 e 69-70.

8. Noto que os respectivos ofícios foram enviados para o mesmo endereço indicado pela embargante nos documentos às peças 86, 96 e 104.

9. Assim, só resta negar provimento aos embargos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA

Relator